

PROJETO DE LEI N.º 2.434-A, DE 2019
(Do Senado Federal)

PLS nº 100/18

Ofício nº 189/19 - SF

Institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 11043/18, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO DE LUCENA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD). APENSE-SE A ESTE A(O)PL-11043/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.434, de 2019, institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson. O parágrafo único do art. 1º desta Proposição estabelece que, durante o mês de abril, promover-se-á campanha de conscientização sobre a doença de Parkinson, cujo símbolo será a tulipa vermelha denominada Dr. James Parkinson, desenvolvida pelo floricultor holandês J.W.S Van der Wereld.

Já o PL nº 11.043, de 2018, estabelece a criação de diretrizes para a política de atenção integral aos portadores de doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde.

As Proposições em análise, que tramitam em regime de prioridade, foram distribuídas à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame do mérito, e de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação dos Projetos de Lei nºs 2.434, de 2019, e 11.043, de 2018, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde.

A doença de Parkinson (DP), descrita por James Parkinson em 1817, é uma enfermidade neurológica que afeta os movimentos da pessoa. Causa tremores, lentidão, rigidez muscular, desequilíbrio, além de alterações na fala e na escrita. O seu diagnóstico é feito mediante exclusão de outras doenças, por meio de análise da história clínica e de exame neurológico¹.

A DP afeta os diversos grupos étnicos e classes socioeconômicas. Estima-se uma prevalência de 100 a 200 casos por 100.000 habitantes². Sua incidência e prevalência crescem com a idade. No Brasil, a estimativa é de que ela acometa mais de 200 mil pessoas³.

O Parkinson é uma doença progressiva que usualmente enseja incapacidade grave com o decorrer do tempo. Por isso, apresenta elevado impacto social e financeiro, especialmente entre os idosos. O custo anual mundial com medicamentos antiparkinsonianos estimado é de aproximadamente 11 bilhões de dólares².

Esses dados evidenciam que é preciso que a sociedade, de fato, volte seus olhos a essa doença. Por isso, a proposta contida no PL nº 2.434, de 2019, que determina a instituição do mês de abril como o de conscientização da doença, é extremamente meritória, pois, nesse período, serão promovidas campanhas específicas de informação sobre esse problema. Com isso, mais pessoas serão sensibilizadas acerca dessa condição.

Ademais, para garantir atenção à saúde das pessoas com a doença de Parkinson, é preciso criar uma política de atenção integral no âmbito do SUS, por meio da qual se estabeleçam diretrizes para o cuidado desses pacientes. Com a edição de uma Lei nesse sentido, os cidadãos com Parkinson e seus familiares terão fundamento normativo para exigir do Estado o usufruto do seu direito à saúde.

Salientamos que nós, Membros do Poder Legislativo, temos importância fundamental na definição das políticas públicas. Consoante dispõe Fernando Aith, professor da Universidade de São Paulo, no artigo “O Direito à Saúde e a Política Nacional de Atenção Integral aos Portadores de Doenças Raras no Brasil”⁴, “(...) deve o Estado atuar por meio de seus três poderes para a efetivação do direito à saúde no Brasil: ao Poder Legislativo compete a aprovação de leis que orientem e possibilitem a atuação do Poder Executivo em defesa da saúde, leis que protejam este direito nos campos orçamentário, administrativo, de exercício de poder de polícia, de execução de políticas públicas, dentre outros (...)”.

¹ <http://www.parkinson.org.br/>

² <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/novembro/14/Portaria-Conjunta-PCDT-Doenca-de-Parkinson.pdf>

³ <https://noticias.r7.com/saude/mais-de-200-mil-pessoas-apresentam-mal-de-parkinson-no-brasil-11042018>

⁴ <http://www.jbes.com.br/images/edicao-especial2014/jbes-especial01.pdf>

Cientes da importância da matéria em exame, o nosso Voto é pela APROVAÇÃO dos PLs nºs 2.434, de 2019, e 11.043, de 2018, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2019.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.434, DE 2019

Apensado: PL nº 11.043/2018

Estabelece diretrizes para a Política de Atenção Integral às pessoas com doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde e institui o Mês de Conscientização sobre a doença de Parkinson.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a Política de Atenção Integral às pessoas com doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde e institui o Mês de Conscientização sobre a doença de Parkinson.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde (SUS) prestará atenção integral à pessoa com doença de Parkinson em todas as suas manifestações clínicas.

Parágrafo único. A atenção integral de que trata o “caput” deste artigo será desenvolvida de acordo com as seguintes diretrizes:

I – participação de familiares de parkinsonianos, assim como da sociedade civil, na definição e controle das ações e serviços de saúde, nos termos de regulamento;

II – apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado ao enfrentamento da doença de Parkinson e suas consequências;

III – direito aos tratamentos disponíveis que visem a minimizar as consequências da doença e melhorar a qualidade de vida da pessoa acometida, inclusive com o fornecimento de medicamentos adequados ao paciente;

IV – desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade.

Art. 3º As ações programáticas relativas à doença de Parkinson serão definidas em normas técnicas a serem elaboradas pela direção nacional do SUS, garantida a participação de entidades de usuários, universidades, representantes da sociedade civil e de profissionais da área de saúde.

Art. 4º O Sistema Único de Saúde garantirá o fornecimento de tratamentos disponíveis às pessoas com doença de Parkinson, como o atendimento fisioterápico, fonoaudiológico e psicológico, além da

dispensação dos medicamentos adequados aos pacientes, de modo a assegurar a atenção integral a esses sujeitos.

Art. 5º É instituído o Mês da Conscientização sobre a doença de Parkinson, a ser celebrado no mês de abril.

Parágrafo único. Durante o período referido no “caput”, promover-se-á campanha de conscientização sobre a doença de Parkinson, cujo símbolo será a tulipa vermelha denominada Dr. James Parkinson, desenvolvida pelo floricultor holandês J.W.S Van der Wereld.

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2019.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.434/2019, e o PL 11.043/2018, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto de Lucena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis, Marx Beltrão e Misael Varella - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marina Santos, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosângela Gomes, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Alcides Rodrigues, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Lauriete, Luiz Lima, Otto Alencar Filho, Pr. Marco Feliciano, Professor Alcides, Ricardo Barros, Sergio Vidigal e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.434, DE 2019 E Nº 11.043, DE 2018

Estabelece diretrizes para a Política de Atenção Integral às pessoas com doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde e institui o Mês de Conscientização sobre a doença de Parkinson.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a Política de Atenção Integral às pessoas com doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde e institui o Mês de Conscientização sobre a doença de Parkinson.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde (SUS) prestará atenção integral à pessoa com doença de Parkinson em todas as suas manifestações clínicas.

Parágrafo único. A atenção integral de que trata o “caput” deste artigo será desenvolvida de acordo com as seguintes diretrizes:

I – participação de familiares de parkinsonianos, assim como da sociedade civil, na definição e controle das ações e serviços de saúde, nos termos de regulamento;

II – apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado ao enfrentamento da doença de Parkinson e suas consequências;

III – direito aos tratamentos disponíveis que visem a minimizar as consequências da doença e melhorar a qualidade de vida da pessoa acometida, inclusive com o fornecimento de medicamentos adequados ao paciente;

IV – desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade.

Art. 3º As ações programáticas relativas à doença de Parkinson serão definidas em normas técnicas a serem elaboradas pela direção nacional do SUS, garantida a participação de entidades de usuários, universidades, representantes da sociedade civil e de profissionais da área de saúde.

Art. 4º O Sistema Único de Saúde garantirá o fornecimento de tratamentos disponíveis às pessoas com doença de Parkinson, como o atendimento fisioterápico, fonoaudiológico e psicológico, além da dispensação dos medicamentos adequados aos pacientes, de modo a assegurar a atenção integral a esses sujeitos.

Art. 5º É instituído o Mês da Conscientização sobre a doença de Parkinson, a ser celebrado no mês de abril.

Parágrafo único. Durante o período referido no “caput”, promover-se-á campanha de conscientização sobre a doença de Parkinson, cujo símbolo será a tulipa vermelha denominada Dr. James Parkinson, desenvolvida pelo floricultor holandês J.W.S Van der Wereld.

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente